SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009191-81.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Natanael Jose da Rocha

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

NATANAEL JOSÉ DA ROCHA ajuizou Ação DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/02/2015, do qual sofreu trauma grave que resultou sua incapacidade definitiva. Alega que já recebeu R\$ 2.531,25, mas mesmo assim pede a quantia de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa pedindo a retificação do polo passivo. Alegou preliminar de divergência de assinatura e necessidade de apresentação de documento pessoal legível. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor pendente a ser pago ao autor. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 115 e ss.

As preliminares foram rechaçadas pela decisão de fls.

Designada perícia o laudo foi encartado a fls. 173/177 e complementado a fls. 205/206.

As partes se manifestaram às fls. 210/217 e 218.

É o relatório.

123/124.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 09/02/2015.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> conforme já dito, <u>em 09/02/2015</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 173/177 (complementado a fls. 205/206) revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 30% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.531,25, cabe à ré complementar a indenização, uma vez que 30% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 4.050,00.

Assim, tem o autor direito à diferença de R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor, NATANAEL JOSÉ DA ROCHA, a diferença de R\$ 1.518,75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente ao percentual de 30% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 05/06/2015 (fls. 573), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em R\$ 500,00 e ao advogado da requerida também em R\$

500,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA